



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

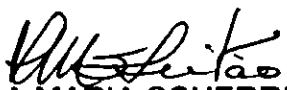
Processo nº. : 10480.000329/94-41
Recurso nº. : 111.301
Matéria : IRPJ - Ex: 1994
Recorrente : STUDIO OCEANO LTDA.
Recorrida : DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 25 de fevereiro de 1997
Acórdão nº. : 104-14.337

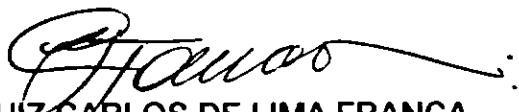
IRPJ - MULTA PECUNIÁRIA - A multa de 300% a que se refere o artigo 3º da Lei nº 8.846/94, é devida quando a ação fiscal se dá de forma imediata ao cometimento da infração, identificando não só o produto da operação, como também o seu adquirente.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por STUDIO OCEANO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 MAI 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, WALMIRA LHANESA VASCONCELLOS FRANÇA, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.000329/94-41
Acórdão nº. : 104-14.337
Recurso nº. : 111.301
Recorrente : STUDIO OCEANO LTDA.

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima mencionado, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01, onde lhe é exigida a multa prevista no artigo 3º da Lei nº 8.846/94, no valor de 1.424,58 UFIR's, por a infringência do artigo 2º da mesma lei.

O contribuinte foi autuado por ter deixado de emitir notas fiscais pois, de acordo com o Auto de Infração trata-se da soma dos boletos de venda sem a respectiva emissão de Nota Fiscal.

A Ação Fiscal deu-se dentro do estabelecimento do contribuinte, que se trata de uma loja de roupas e outros artigos de uso pessoal, e, sendo assim os travaram os talonários de notas fiscais e verificaram que as notas fiscais emitidas até aquela hora eram insuficientes pelo movimento apresentado e pela verificação dos "boletos de venda" emitidos.

Às fls. 11/13, o contribuinte apresentou sua impugnação tempestivamente, argumentando em síntese que o método utilizado pelo fiscal não é correto, pois, o mesmo deveria comparar as notas fiscais emitidas com o estoque e não com os boletos de vendas, bem como, que o Auto de Infração baseia-se em Medida Provisória e que esta não poderia ter sido utilizado para a criação de penalidades.

Às fls. 15/20, a autoridade de Primeira Instância julgou procedente o auto de infração com a sua manutenção.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.000329/94-41
Acórdão nº. : 104-14.337

Às fls. 25/28, inconformado com a decisão de Primeira Instância, o contribuinte interpôs, tempestivamente, recurso à este Conselho de Contribuintes, mantendo basicamente as mesmas alegações da impugnação.

Às fls. 32, a Procuradoria da Fazenda Nacional trouxe suas contra-razões requerendo a manutenção do Auto de Infração.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.000329/94-41
Acórdão nº. : 104-14.337

VOTO

Conselheiro LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento.

De início cabe observar que o objetivo da Lei nº 8.846/94 foi estabelecer penalidade tão severa que inibisse a prática de omissão de receitas e a conseqüente sonegação de impostos pela não emissão de documentação fiscal por parte de fornecedores de bens ou prestadores de serviços.

Tanto isso é certo que, o artigo 3º da referida lei, impõe a pesada multa de 300% sobre o valor do bem objeto da operação ou do serviço prestado.

No caso vertente, a autuação se deu em decorrência da autoridade fiscal constatar no local e no ato da operação de venda de mercadorias a falta de emissão de notas fiscais, configurado mais efetivamente ainda através do levantamento dos boletos de vendas em que constam as vendas de mercadorias.

Cabe ressaltar, contudo, que houve o necessário flagrante, a descrição das mercadorias e a identificação dos adquirentes dessas mercadorias, de modo que, a omissão de receita não é apenas presumida.

Desta forma, parece-me que a penalidade a ser aplicada é justamente a prevista no artigo 3º da Lei nº 8.846/94, por de tipificação adequada.

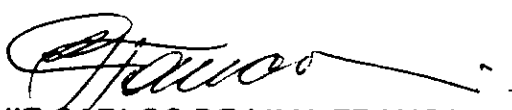


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.000329/94-41
Acórdão nº. : 104-14.337

Sob tais considerações, e por achar de Justiça, voto no sentido de **NEGAR** provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 25 de fevereiro de 1997


LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA